



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.005804/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.573 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NORTON TIELLET BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTESTA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PARCELAMENTO. ATIVIDADE DA AUTORIDADE PREPARADORA. O recurso voluntário, total ou parcial, objetiva contestar a decisão de primeira instância. No caso, o contribuinte admite que apresentou deduções indevidamente na DIRPF. Pede parcelamento de débitos. Não cabe a esta Turma de Julgamento deferir, ou não, o pedido de parcelamento, cuja apreciação não é da competência do CARF, mas da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte.

CONSTITUCIONALIDADE OU CABIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2. MULTA DE OFÍCIO. TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Quanto a manifestações contra multa de ofício aplicada ou a tributação de rendimentos de aposentadoria, não cabe igualmente a esta instância manifestar-se sobre a constitucionalidade da legislação tributária, sendo sua competência verificar a conformidade do lançamento com a lei. Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 19

/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 20/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Mara Eugenia Buonanno Caramico.

Relatório

Por bem descrever e resumir os fatos, adoto como relatório aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que complemento ao final (fl. 217):

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 02 a 15) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2003, 2004, 2005, 2006, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 34.821,44, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de dedução indevida de dependente, de despesas médicas e de despesa com instrução, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal. (destaquei)

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência As fls. 96. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Declarou erradamente porque teve que dar assistência a seu pai durante mais de 7 anos. Não apresentou todos os documentos das despesas que efetuou e que estão em nome de outras pessoas, mas como sabem no momento da efetivação dos pagamentos muitas vezes as empresas lançam em nome da pessoa que está sendo atendida sem prévia consulta de quem realmente efetua o pagamento, mas informa que todos os pagamentos declarados foram realmente pagos por ele e muitos outros quem nem sempre consegue os comprovantes.

Com relação as deduções indevidas de dependentes, anexa os comprovantes de pagamentos efetuados em relação a sua filha Liege Werner Borges e em relação ao seu filho Andrei Werner Borges anexa histórico escolar da UFSM.

Conhecida, a Impugnação foi tratada pela DRJ – 1ª instância, nos seguintes termos, em suma (fl. 219 e seguintes):

- Despesas Médicas - independentemente do contribuinte ter efetuado o pagamento de despesas médicas não há como aceitar despesas com pessoas não dependentes para fins do imposto de renda. Desta forma, não há nada a ser alterado no lançamento com relação à glosa de despesas médicas.

- Dependentes - para o ano-calendário 2003, Andrei pode ser dependente para fins de imposto de renda pois ainda tinha 24 anos neste ano-calendário. Observa-se que o fato de ter completado 25 anos durante o ano não faz com que perca a condição de dependência. Entretanto, no ano-calendário 2004, por ter mais de 24 anos nesse período, não pode ser dependente. Com relação à Liege Werner Borges, nascida em 11/06/1982, os documentos juntados aos autos às fls. 98 a 100 comprovam que ela freqüentava estabelecimento de ensino superior — ULBRA.

Logo, deve ser restabelecida a dedução com dependente no ano-calendário 2003 no valor de R\$1.272,00, no ano-calendário 2005 no valor de R\$1.404,00 e no ano calendário 2006 no valor de R\$ 1.584,60. Mantida a glosa no ano-calendário 2004 no valor de R\$1.272,00.

- Instrução - O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 98 a 100 para comprovar as despesas com instrução com sua dependente Liege Werner Borges. Esses documentos comprovam o pagamento do valor de R\$5.844,96 em 2005 e de R\$5.702,05 em 2006. Entretanto, em razão do limite legalmente estabelecido, o valor a ser considerado como dedução com despesas de instrução é de R\$2.198,00 para o ano-calendário 2005 e de 2.373,84 para o ano-calendário 2006.

- E concluiu que: “Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **julgar procedente em parte a impugnação**”. (destaquei)

Cientificado dessa decisão em 01/07/2010 (AR na folha 227), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/07/2010 (folha 229), onde assim expressa suas razões:

Sirvo-me do presente para informar-lhes que todas essas dívidas do processo acima, tiveram origem em uma opção que tive que tomar em dar assistências médicas e de medicamentos a meu PAI e minha sogra durante mais de 7 anos (já falecidos) ou pagar a Receita Federal, pois depender do sistema SUS como sabem é totalmente impossível, e não poderia deixar meu PAI e minha sogra a mercê de sofrimentos por falta de atendimento em tempo real e contínuo.

Reconheço que errei por não ter apresentado todos os documentos das despesas que efetuei e que estão em nome de outras pessoas, mas como sabem no momento da efetivação, dos pagamentos muitas vezes as empresas lançam em nome da pessoa que está sendo atendida sem prévia consulta de quem realmente efetua o pagamento, mas volto a declarar que todos os valores declarados foram realmente pagos por mim e muitos outros que nem sempre se consegue comprovantes.

Como o Demonstrativo dos Débitos do processo acima, estão acima das condições que tenho para pagar no momento, e, o que poderia suportar seria uma prestação de mais ou menos 200,00, e, a partir de Junho de 2011 já poderia pagar uma prestação de mais ou menos 600,00.

Solicito ainda o abono das multas, e aqui um desabafo (pois acho injusto pagar Imposto de Renda sobre rendimentos de aposentadoria) e assim, poder quitar essas dívidas, pois fiz

minha parte em dar assistência a quem precisava, o que nosso PAÍS não vem fazendo. E graças a DEUS hoje sou um cidadão que consegue cumprir os compromissos assumidos.

Não anexa novos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (*arquivo.pdf*)

Na folha 28, onde consta o Relatório de Fiscalização, o Auditor motivou cada uma das glosas de despesas médicas efetuadas, tendo elaborado planilha resumo (fl. 30), demonstrando os valores desconsiderados, na lavratura do Auto de Infração.

Caberia então ao contribuinte questionar expressamente o disposto pela Autoridade Fiscal. A leitura do recurso deixa claro que não o fez.

No recurso, conforme transcrito no Relatório, o contribuinte não contesta também as disposições do Julgador de 1ª instância, que já lhe havia concedido o direito à dedução com dependentes - mantendo apenas, em relação a um ano, a glosa, por ter o dependente ultrapassado 24 anos - e à dedução com despesas de instrução de dependente, dentro dos limites legais. Manteve integralmente as glosas com despesas médicas. Assim, a parte desfavorável ao contribuinte, que poderia legalmente questionar, se resume às despesas médicas.

Sua manifestação diz que teve despesas médicas com seu pai e sua sogra, esta não dependente para fins de imposto de renda, e que não tem todos os documentos exigidos pela Fiscalização para comprovar seu direito à dedução.

As deduções à base de cálculo do imposto encontram limites formais e materiais previstos em lei e no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, e, em relação a despesas médicas, verifique-se especialmente os artigos 73 e 80. Em seu relatório, a Fiscalização especificou quais requisitos não estavam atendidos.

Não, há portanto, em relação à glosa de despesas médicas e de dedução com dependente maior de 24 anos, controvérsia a ser dirimida.

Também pede o Recorrente que lhe seja concedido parcelamento da dívida. Essa atribuição não é deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas da Delegacia da Receita Federal do Brasil como jurisdição sobre o contribuinte, devendo aplicar a legislação

que rege a matéria, nos termos e condições lá especificados, conforme consta do Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012):

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, ..., quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e, especificamente:

IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; (destaquei)

Manifesta-se pedindo “o abono das multas”. Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Insta lembrar da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não é da competência deste Conselho verificar se a lei que determina a aplicação da multa é constitucional ou não.

Por fim, em “*desabafo*”, manifesta-se contrário à tributação de proventos de aposentadoria. Porém, essa manifestação deve ser dirigida ao legislador, não ao julgador administrativo, que não pode alterar ou deixar de aplicar a lei.

Pelo exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 11060.005804/2008-72
Acórdão n.º **2801-003.573**

S2-TE01
Fl. 247

CÓPIA